

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 103/2025 de 15 de setembro de 2025

O Regulamento (UE) 2025/202 fixou em 280 toneladas o total admissível de capturas (TAC) para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas águas da União e águas internacionais da subzona 10 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico revisto para essa unidade populacional para 2025.

Na sequência da publicação desse parecer do CIEM para 2025, que substitui o parecer de 9 de junho de 2023 relativo a essa unidade populacional, o TAC definitivo para o goraz nas águas da União e águas internacionais da subzona 10 do CIEM para 2025 foi fixado pelo Regulamento (UE) 2025/1350 do Conselho de 8 de julho de 2025, com aplicação a partir de 1 de janeiro de 2025.

Através do citado regulamento, a Portugal, foram atribuídas 389 toneladas de quota, a qual foi disponibilizada na totalidade à Região Autónoma dos Açores, atenta a série temporal de dados históricos de desembarques das embarcações registadas nos portos da Região.

Considerando o ajuste da quota nacional da unidade populacional da espécie goraz em 2025 para 455.666,00 kg, na subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

Neste sentido, importa agora proceder à alteração da Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 98, de 30 de julho de 2025, alterada e republicada pela Portaria n.º 96/2025, de 20 de agosto e pela Portaria n.º 102-A/2025, de 5 de setembro, assim como proceder à alteração da redistribuição da possibilidade de pesca por ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, de forma a garantir uma distribuição justa e equitativa da mesma.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho que aprovou o Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o segundo semestre de 2025 e as condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento anexo à Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho

Os artigos 4.º, 7.º e 13.º do regulamento anexo à Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho, alterada e republicada pela Portaria n.º 96/2025, de 20 de agosto, e pela Portaria n.º 102-A/2025, de 5 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – É estipulada para o segundo semestre de 2025 a possibilidade de pesca de 179.666,00 kg, de peso vivo para a unidade populacional da espécie goraz, na Região Autónoma dos Açores.

2 – [...]

3 – [...]

4 – Tendo em conta a chave de repartição constante do número anterior, a possibilidade de pesca prevista no número 1, para o segundo semestre de 2025, é repartida pelo conjunto da frota da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, por ilha, ao qual se adicionam os quantitativos não utilizados ou se subtraem os quantitativos por sobrepesca do primeiro semestre de 2025, por cada uma das ilhas, da seguinte forma:

- a) Ilha do Corvo: 5.576,81 kg;
- b) Ilha das Flores: 14.142,62 kg;
- c) Ilha do Faial: 39.092,60 kg;
- d) Ilha do Pico: 17.821,02 kg;
- e) Ilha de São Jorge: 9.558,43 kg;
- f) Ilha Graciosa: 24.142,10 kg;
- g) Ilha Terceira: 44.466,70 kg;
- h) Ilha de São Miguel: 90.739,45 kg;
- i) Ilha de Santa Maria: 5.719,91 kg.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é estabelecido um limite máximo de captura de exemplares da espécie goraz por embarcação classificada como de pesca local ou costeira, independentemente do comprimento fora-a-fora, de 8.000,00 kg para o segundo semestre de 2025.

3 – (Revogado)

4 – (Revogado)

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade contraordenacional relativa à violação de limites de capturas previstos nos artigos anteriores, pode a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, durante o segundo semestre de 2025, ser aberta por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º desde que, no início do último quadrimestre de 2025, os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Ficam impedidas de efetuar capturas de exemplares da espécie goraz, até 31 de dezembro de 2025, as embarcações classificadas como de pesca local ou costeira que tenham atingido ou ultrapassado o limite máximo de 8.000,00 kg no presente semestre, à data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento anexo à Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2025.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 15 de setembro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o segundo semestre de 2025 e as condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa as capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e as condições associadas, para o segundo semestre de 2025, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (UE) n.º 2025/1350 do Conselho, de 8 de julho de 2025, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Associação representativa do setor da pesca», qualquer associação de armadores, de pescadores que também integre armadores, ou qualquer organização de produtores;
- b) «Goraz», todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, e de nome vulgar goraz, peixão e carapau na Região Autónoma dos Açores;
- c) «Porto de armamento», aquele que foi utilizado nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca com aquela embarcação, desde a partida para a faina até ao regresso para proceder aos desembarques/descargas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;
- d) «Portos de descarga», os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, para proceder ao desembarque de espécies de profundidade;

- e) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM», a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico;
- f) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro - Este», a área de pesca conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte;
- g) «Viagem de pesca», qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

CAPÍTULO II

Da quota de pesca

Artigo 4.º

Possibilidade de pesca e sua repartição por ilha

1 – É estipulada para o segundo semestre de 2025 a possibilidade de pesca de 179.666,00 kg, de peso vivo para a unidade populacional da espécie goraz, na Região Autónoma dos Açores.

2 – A possibilidade de pesca referida no número anterior é repartida entre as embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025 e contempladas em despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – No segundo semestre de 2025, a possibilidade de pesca da unidade populacional da espécie goraz, repartida pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos números anteriores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, tem em conta a seguinte chave de repartição:

- a) Ilha do Corvo – 2,90%;
- b) Ilha das Flores – 7,00%;
- c) Ilha do Faial – 10,50%;
- d) Ilha do Pico – 7,00%;
- e) Ilha de São Jorge – 5,50%;

- f) Ilha Graciosa – 12,50%;
- g) Ilha Terceira – 23,00%;
- h) Ilha de São Miguel – 30,00%;
- i) Ilha de Santa Maria – 1,60%.

4 – Tendo em conta a chave de repartição constante do número anterior, a possibilidade de pesca prevista no número 1, para o segundo semestre de 2025, é repartida pelo conjunto da frota da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, por ilha, ao qual se adicionam os quantitativos não utilizados ou se subtraem os quantitativos por sobrepesca do primeiro semestre de 2025, por cada uma das ilhas, da seguinte forma:

- a) Ilha do Corvo: 5.576,81 kg;
- b) Ilha das Flores: 14.142,62 kg;
- c) Ilha do Faial: 39.092,60 kg;
- d) Ilha do Pico: 17.821,02 kg;
- e) Ilha de São Jorge: 9.558,43 kg;
- f) Ilha Graciosa: 24.142,10 kg;
- g) Ilha Terceira: 44.466,70 kg;
- h) Ilha de São Miguel: 90.739,45 kg;
- i) Ilha de Santa Maria: 5.719,91 kg.

5 – Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 a 4, pode ser determinada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor da pesca da Região, a cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

6 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa expressamente o período de vigência de tal medida.

7 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixa nova chave de repartição.

8 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou que tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa do

setor da pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

9 – A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

10 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

Artigo 5.º

Imputação das capturas

A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 6.º

Embarcações de pesca do largo

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

1 – Só é permitida a captura de goraz pelas embarcações que constem de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é estabelecido um limite máximo de captura de exemplares da espécie goraz por embarcação classificada como de pesca local ou costeira, independentemente do comprimento fora-a-fora, de 8.000,00 kg para o segundo semestre de 2025.

3 – (Revogado)

4 – (Revogado)

5 – O volume máximo de capturas previsto no artigo 4.º pode ser repartido individualmente, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, mediante proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca de cada uma das parcelas da Região Autónoma dos Açores, devendo a quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores respeitar os limites estabelecidos no referido artigo.

6 – No caso previsto no número anterior:

- a) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca da respetiva ilha;
- b) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º;
- c) A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela da Região Autónoma dos Açores.

7 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações

Artigo 8.º

Controlo das capturas e notificações

1 – O volume das capturas de goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados por meios eletrónicos pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 9.º

Portos de descarga

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no presente regulamento, as embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da possibilidade de pesca no ano em questão e um corte de 50% na possibilidade de pesca para o ano seguinte, através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Esgotamento de quota

1 – Quando for atingida 70% das possibilidades de pesca semestral de goraz fixadas no n.º 1 do artigo 4.º, ou da quota atribuída a alguma ilha, conforme fixado nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, ou dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, consoante o caso, à Federação das Pescas dos Açores ou à respetiva associação representativa do setor ou ao respetivo proprietário ou armador.

2 – Depois de esgotada a quota semestral de goraz correspondente a uma ilha, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto à Federação das Pescas dos Açores, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., a qual, a partir dessa data, não poderá admitir goraz proveniente do universo de embarcações em questão nos seus postos das diferentes ilhas para primeira venda de pescado.

3 – Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas profere o correspondente despacho, encerrando a pescaria.

4 – Logo que esgotada a quota semestral de goraz fixada no n.º 1 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores conforme fixado nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2 ou do despacho referido no número anterior, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a

venda de goraz capturado na Subzona 10 do CIEM relativamente à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca semestral de goraz fixado no n.º 1 do artigo 4.º ou a quota atribuída a determinada ilha do arquipélago dos Açores nos termos das alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2 ou do despacho referido no n.º 3 do presente artigo, implicam a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, desembarque e transporte de exemplares de goraz.

Artigo 11.º

Responsabilidade contraordenacional

As infrações ao disposto neste regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

Caso a quota de goraz destinada à Região Autónoma dos Açores, após 2025, sofra uma redução, nomeadamente como consequência da dedução de sobrepesca verificada no presente ano, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às ilhas cuja atividade tenha originado a sobrepesca.

CAPÍTULO IV

Da utilização e da disponibilização das quotas

Artigo 13.º

Suspensão temporária das capturas

1 - No segundo semestre de 2025, a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, disponibilizada à Região Autónoma dos Açores, ou em qualquer ilha desta, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota ou 70% do nível da quota de alguma das suas ilhas, respetivamente.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, conseqüentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, sem prejuízo

da manutenção da responsabilidade contraordenacional relativa à violação de limites de capturas previstos nos artigos anteriores, pode a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, durante o segundo semestre de 2025, ser aberta por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º desde que, no início do último quadrimestre de 2025, os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

Artigo 14.º

Comunicação à Direção Regional com competência em matéria de pescas

Sempre que ocorra facto que, durante determinado período, limitado ou duradouro, implique a não utilização, de forma plena ou parcial, da quota de goraz atribuída a cada ilha, devem as associações representativas do setor, da ilha de referência ou de âmbito regional, comunicar tal facto à Direção Regional com competência em matéria de pescas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Capturas acessórias

É proibido às embarcações que não constem do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º capturar, manter a bordo ou desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 16.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º.